



CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
NOVA FRIBURGO

## FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO – (CFOTP)

### PARECER 028/2025

**Relativo ao Projeto de Lei 99/2025 - Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Friburgo para o exercício financeiro de 2026**

**Autor: Poder Executivo**

### 1) DA TRAMITAÇÃO

O presente Projeto de Lei Ordinária foi encaminhado para esta comissão em obediência ao que determinam o art.147, caput e 148, caput, ambos do Regimento Interno desta Casa legislativa, para o cumprimento do que dispõe o art.38, inciso I, alínea “c” do mesmo diploma legal e do que dispõe o artigo 259, § 4º, I, da Lei Orgânica do município de Nova Friburgo.

Objetiva, em obediência ao artigo 38, I, “c” do Regimento Interno da Câmara Municipal e ao artigo 259, § 4º, I da Lei Orgânica Municipal, apreciar, dentro da competência desta comissão, a adequação constitucional e legal intrínseca à matéria constante da proposição, bem como apreciar o mérito do seu conteúdo.

### 2) DO RELATÓRIO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre o a Lei Orçamentária Anual para o execício financeiro de 2026 e possui a seguinte ementa:

“Estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Friburgo para o execício financeiro de 2026”.

A matéria objeto do presente projeto é de competência comum dos entes federados, conforme dispõe o artigo 24, II da Constituição Federal. Ademais, trata de assunto de interesse local, estando em consonância com o artigo 30, I, da Carta Magna.

Cuida-se de projeto de iniciativa obrigatória e exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme dispõem o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b” e o artigo 165, inciso III do caput, ambos da Constituição Federal, reproduzidos, em obediência ao princípio da simetria, no artigo 258, III e no artigo 170, II, “c”, pela Lei Orgânica Municipal.



## FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO – (CFOTP)

Assim, a presente proposição não carece de vício de iniciativa quanto à sua propositura.

O projeto foi encaminhado para esta Casa Legislativa em 29 de agosto, dentro do prazo previsto no artigo 35, § 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/88) e no artigo 262, parágrafo único, III, da Lei Orgânica Municipal.

As Audiências Públicas obrigatórias previstas no artigo 143, § 3º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, instituído por força do § 3º do artigo 259 da Lei Orgânica do município, foram realizadas dentro do prazo e na quantidade estabelecida pelo referido dispositivo regimental.

A proposição sob análise recebeu **SUBSTITUTIVO**, através de mensagem do Chefe do Poder Executivo no dia 09 de outubro, antes do início da análise do projeto por esta comissão, em consonância com o que determina o artigo 166, § 5º da Constituição Federal, aplicado por simetria aos estados e municípios.

Foram apresentadas 31 (trinta e um) emendas ao projeto **original**, todas em conformidade com o que determina o artigo 166, §3º da Constituição Federal e artigo 124 do Regimento Interno desta Câmara, tendo em vista que as emendas apresentadas estão compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, indicando recursos através de anulação de despesas permitidas, de acordo com o que dispõe os incisos I e II do § 3º do artigo 166 da Constituição.

Das emendas apresentadas, 1 (um) emenda é corretiva. Com a finalidade de corrigir nomenclaturas dos programas de ações e sanar erros materiais.

No mais, as emendas apresentadas ao **SUBSTITUTIVO** estão em consonância com a legislação aplicável, não merecendo nenhum óbice legal ou constitucional.

A proposição está compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2026/2029 e com Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme determina o caput do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e vem acompanhada de anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes na LDO, conforme inciso I do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como vem acompanhada dos documentos previstos no § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e nos §§ 1º e 2º do artigo 2º da Lei 4.320/64, que dispõe sobre o Orçamento.

A reserva de contingência está observada, em obediência ao que dispõe o inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Verifica-se a obediência à “REGRA DE OURO” do orçamento, a qual dispõe que a expansão da dívida pública não pode superar o limite do valor previsto



## FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO – (CFOTP)

para a amortização da dívida e investimentos, conforme determina o inciso III do artigo 167 da Carta Magna.

A proposição prevê gastos com pessoal no limite estipulado pelo inciso III do artigo 19 da Lei Complementar 101. Prevê, ainda, limite compatível de gastos com o Poder Legislativo, conforme alínea “a” do inciso III do artigo 20 da lei supramencionada.

A previsão de gastos em políticas públicas de saúde está de acordo com o que determina o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, instituído por força do inciso III, do § 3º do artigo 198 da Constituição de 1988.

Do mesmo modo, verifica-se a obediência ao artigo 212 da Constituição Federal, que prevê limite mínimo de investimentos em políticas de educação básica no percentual de 25% da receita de impostos próprios e de transferências de impostos.

Conforme determina o artigo 165, § 5º da Constituição Federal, em seus incisos I e III, consta do presente projeto o orçamento Fiscal e o da Seguridade Social.

O projeto estima a receita do município para o exercício financeiro de 2026 no montante de R\$ 1.158.530.178,00 (Um bilhão, cento e cinquenta e oito milhões, quinhentos e trinta mil e cento e setenta e oito reais), e fixa a despesa em igual valor.

Em regra, todas as emendas apresentadas mostram-se pertinentes, seja para corrigir inconsistências, seja para aprimorar a distribuição de dotações orçamentárias, atendendo aos princípios da eficiência, legalidade e interesse público. Contudo, faz-se necessária uma análise detida sobre o § 2º da **Emenda Aditiva N° 01**, o qual versa sobre a movimentação dos recursos de dotações orçamentárias legalmente vinculadas (listadas no § 1º da mesma Emenda, como MDE, ASPS, Assistência Social e outras transferências com destinação obrigatória).

O § 2º da Emenda Aditiva N° 01 propõe a seguinte redação:

***“§ 2º Os recursos provenientes das fontes mencionadas no § 1º somente poderão ser objeto de anulação para suplementação de créditos dentro do mesmo programa e da mesma função de governo, vedado o remanejamento para a finalidade diversa da originalmente prevista.”***

A intenção da Emenda, de salvaguardar e garantir a aplicação correta dos recursos constitucionalmente vinculados, é louvável e está em conformidade com o princípio da boa governança.



## FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E PLANEJAMENTO – (CFOTP)

Entretanto, a forma como o § 2º foi redigido impõe um **excesso de rigidez ("engessa")** que pode se tornar um obstáculo intransponível à gestão financeira eficaz do Executivo Municipal.

Ao proibir, de forma absoluta, **"qualquer remanejamento que altere finalidade ou finalidade-vinculação"** e restringir a movimentação a ser **"apenas dentro da mesma área de atuação"**, o dispositivo retira a mínima margem de flexibilidade administrativa necessária.

Portanto, embora o intuito de proteção seja legítimo, a redação do § 2º cria uma trava operacional que compromete a eficiência e a agilidade na aplicação dos recursos vinculados, penalizando a capacidade de gerenciamento do Poder Executivo e, em última instância, o atendimento à população.

### **3) VOTO E CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas, este Parecer manifesta-se **FAVORÁVEL** à aprovação de todas as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária N° 99/2025 – Substitutivo à LOA 2026, por serem meritórias e pertinentes, e **CONTRÁRIO/PELA REJEIÇÃO** do § 2º da Emenda Aditiva N° 01, de autoria do Vereador Marcos Marins, por impor uma restrição excessiva (engessamento) à gestão orçamentária dos recursos vinculados, contrariando o princípio da eficiência administrativa.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet, em 24 de novembro de 2025.

*Christiano Huguenin*  
**Presidente**

**Claudio Leandro**  
**Vice-Presidente**

**Jose Carlos Schuabb**  
**Secretário**

**Cascão do Povo**  
**Membro**

**Marcos Marins**  
**Membro**